**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974668 - SP (2025/0008735-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MURILO DA SILVA SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DA AÇÃO DELITUOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**3.** No caso, a prisão preventiva foi fundamentada no envolvimento do agravante no transporte de expressiva quantidade/variedade de drogas 261 tabletes de maconha, com peso aferido de 280,5 quilos, outros 10 tabletes do entorpecente Skank, com peso aferido de 11,4 quilos. Precedentes.

**4.** Ademais, o agravante foi apontado como líder da associação criminosa.

**5.** Noutro ponto, foi afirmado que se trata de réu reincidente. Precedentes.

**6.** As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido

Documento eletrônico VDA45661987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 39b5d09c-8018-42b4-b98e-d873bd8955b6

exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
**7.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA45661987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:27:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 39b5d09c-8018-42b4-b98e-d873bd8955b6**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974668 - SP (2025/0008735-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MURILO DA SILVA SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DA AÇÃO DELITUOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**3.** No caso, a prisão preventiva foi fundamentada no envolvimento do agravante no transporte de expressiva quantidade/variedade de drogas 261 tabletes de maconha, com peso aferido de 280,5 quilos, outros 10 tabletes do entorpecente Skank, com peso aferido de 11,4 quilos. Precedentes.

**4.** Ademais, o agravante foi apontado como líder da associação criminosa.

**5.** Noutro ponto, foi afirmado que se trata de réu reincidente. Precedentes.

**6.** As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido

Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03
Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0

exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
**7.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO DA SILVA SOUZA contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 151/156).

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o agravante afirma que "percebe-se que houve a ratificação da decisão que manteve a prisão preventiva, com base na quantidade de entorpecentes" (e-STJ fl. 162), o que, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Alega também que "equivocado o entendimento do e. relator, eis que considerando se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, a Jurisprudência do c. STJ vem caminhando no sentido de rechaçar a prisão preventiva, mesmo que o réu seja reincidente" (e-STJ fl. 163), situação do ora agravante.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/22 - grifei):

> *[...]*
> *O presente caso constitui desdobramento dos autos n.º 1500682-38.2024.8.26.0583, em que fora oferecida denúncia em face de GLEDSON SANTOS MIRANDA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, por fato ocorrido no dia 10 de julho de 2024, por volta de 16h04min, na Estrada Municipal Prefeita Maria Ruiz Martins, na cidade de Anhumas, pertencente a comarca de Presidente Prudente-SP. Na ocasião foi apreendido e submetido a exame pericial o aparelho celular de GLEDSON,* ***detectando-se que estaria associado a*** *ISLENE LEITÃO ALVES DE FREITAS, moradora da cidade de Ponta Porã – MS, além de MURILO DA SILVA SOUZA e GABRIEL ROSATI AURELIANO, ambos moradores na cidade de Rancharia – SP.*
>
> *[...]*
> *Há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme demonstram os laudos periciais juntados aos autos onde constam as conversas entre os investigados com relação às tratativas de mercancia de entorpecentes.*

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

***Ademais, os relatórios de investigação de fls. 240/252 apontaram a insatisfação de Gledson com relação aos investigados nestes autos, por não ter recebido pelo transporte de entorpecentes. É certo, portanto, que em ao menos três oportunidades os representados foram responsáveis pelo transporte interestadual de razoável quantidade de entorpecentes, o que implicou em significativa ofensa à saúde pública.***
*Assim, presente o fumus comissi delicti.*
***Com relação ao periculum libertatis, conforme demonstram as certidões carreadas aos autos, os investigados MURILO e GABRIEL possuem antecedentes (fls. 275/309)**. Assim, necessária a decretação da prisão para evitar a reiteração da conduta criminosa.*

*[...]*
*Importante ressaltar ainda, que não constam nos autos informações sobre exercerem atividade lícita, pelo contrário, de acordo com o relatório de informação de fls. 160, se dedicam à atividade criminosa, trabalhando como "sócios" no comércio de entorpecentes.*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 17/19 - grifei):

*[...]*
*Segundo consta dos autos, policiais militares em patrulhamento ostensivo teriam avistado um veículo Fiat/Argo, com abrupta manobra, aparentando estar com bastante volume de carga, sendo abordado.* ***O condutor do veículo foi identificado como sendo o corréu Gledson Santos Miranda, ao passo que, no interior do veículo foram localizados 261 tabletes de maconha, com peso aferido de 280,5 quilos, outros 10 tabletes do entorpecente Skank, com peso aferido de 11,4 quilos, bem como a importância de R$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) em cédulas de moeda corrente, além de um aparelho móvel celular.*** *Indagado, Gledson teria admitido o transporte dos entorpecentes, oriundos da cidade de Teodoro Sampaio/SP com destino à Rancharia/SP, quando receberia o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).* ***Referido celular foi submetido à perícia sobrevindo relatórios com diversas tratativas supostamente voltadas ao tráfico de drogas, com diálogos em datas recentes "confirmando-se as participações ativas de outros indivíduos, quais sejam, Islene Leilão Freitas Alves moradora de Ponta Porã/MS, <u>Murilo da Silva Souza</u> e Gabriel Rosati Aureliano, ambos moradores da cidade de Rancharia/SP".***

*[...]*
*Em que pese a primariedade condição pessoal que, é cediço, não obriga a concessão de liberdade provisória , estão presentes os pressupostos necessários para a custódia cautelar, conforme já demonstrado por fundamentação idônea na origem, apontando a vasta quantidade de drogas apreendidas (mais de meio quilo de maconha, conforme fls.87/90).*
***A par das alegações do combativo Defensor, a considerável quantidade de entorpecentes transportados, os diálogos extraídos dos aparelhos celulares com indivíduos de outro Estado da Federação, diálogos esses supostamente voltados à mercancia ilícita, bem como a informação de que "a pessoa de <u>Murilo da Silva Souza foi apontada como líder da associação criminosa,</u> contribuindo com os demais com movimentação financeira considerável e venda de entorpecente".*** *Consta, ainda, que "o inquérito policial n.*

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

> *2135634/2023 revela apuração conduta criminosa consistente em grande movimentação bancária em contas pertencente as pessoas de Murilo da Silva Souza, Tiago da Silva Galindo, Kayke Alexandre Basseto Santos, Leonardo Márcio da Silva e Gabriel Rosati Aureliano. Os valores creditados e debitados em conta tem como origem usuários de drogas, pequenos traficantes e fornecedores de entorpecente das cidades de Rancharia, Quatá, João Ramalho, Iepê e Nantes". Assim, reputo presentes os requisitos do art. 312, mostrando-se necessária, por ora, a manutenção da custódia cautelar, não havendo teratologia na decretação da segregação cautelar.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão do desdobramento dos autos n. 1500682-38.2024.8.26.0583, onde foi oferecida denúncia contra uma pessoa por nome Gledson, sendo que nessa ocasião o seu aparelho celular foi apreendido e submetido a exame pericial, detectando-se que estaria associado à Murilo, ora paciente. O paciente foi apontado como "sócio" de Gledson no comércio de drogas.

Ademais, no momento da prisão em flagrante de Gledson, sócio de Murilo, ora paciente, foi apreendida expressiva quantidade de drogas - 261 tabletes de maconha, com peso aferido de 280,5 quilos, outros 10 tabletes do entorpecente Skank, com peso aferido de 11,4 quilos.

Com efeito, [...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade,

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC n.º 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, D Je 31/3/2022).

Mas, não somente isso. **Ainda, foi pontuado que o agravante foi apontado como líder da associação criminosa, contribuindo com os demais com movimentação financeira considerável e venda de entorpecentes.**

Por outro lado**, verifica-se que se trata de paciente reincidente.**

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANIDADE DE DROGA APREENDIDA (3,01KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

*3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga (3,01 kg de maconha) e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, no qual já foi inclusive pronunciado.*
*4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).*
*5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).*
*6. No mais, não se pode afirmar, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, a priori, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.*
*7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
*8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*
*9. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 951.885/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2024, Dje 26/11/2024).

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE TUTELAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU É REINCIDENTE E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE EXPRESSIVA DE DROGAS (43,35 GRAMAS DE COCAÍNA; 389,85 GRAMAS DE MACONHA; E 19,12 GRAMAS DE HAXIXE). RECURSO IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental contra a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus interposto por paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a fundamentação da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta dos delitos, reincidência e risco à ordem pública.*

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do acusado, considerando a fundamentação apresentada e a alegação de constrangimento ilegal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, isto é, 43,35 gramas de cocaína; 389,85 gramas de maconha; e 19,12 gramas de haxixe, e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de mercancia da substância ilícita. Destacou-se ainda no decreto prisional o risco de reiteração delitiva, em razão de o réu ser reincidente, tendo sido consignado que "saliente-se que o paciente é investigado em outros inquéritos, os quais indicam o seu suposto envolvimento com homicídios, consumado e tentado, além de ser reincidente, conforme CAC/FAC (Ordem 24 e 25), as quais esclarecem que ele já foi condenado em sentença penal transitada em julgado, pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo e de corrupção de menores", mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.***
> ***4. A reincidência e o envolvimento do acusado em outros inquéritos justificam a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.***
> *5. A jurisprudência não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.*
> *IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL QUE FOI DESPROVIDO.* (AgRg no RHC n. 199.334/MG, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2024, Dje 19/11/2024).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG,

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

**Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA45662305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:36:03**
**Código de Controle do Documento: dccd2e01-758a-4426-a577-054884e7b7f0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008735-3

**AgRg no**
**HC 974.668 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15046603520248260482 23404321720248260000 41022632024 508012024

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639<br>LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | MURILO DA SILVA SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MURILO DA SILVA SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639<br>LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45564503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:42:41**
**Código de Controle do Documento: D20B4A48-3A2C-4B14-A90E-D27CDDEA8A28**